

MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 2º e ao § 3º do artigo 13, incluindo-se inciso ao § 3º do art. 13, renumerando-se os demais, da Medida Provisória nº 1.152, de 2022:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º

I - o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação e efetuar o registro da transação, conforme estabelecido no art. 14; e [...]”

§ 3º **Caso não seja atendido, de forma justificada**, o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:



CD/23439.55113-00



CD234395511300
eXEdit

I – à data ou ao período de datas que sejam utilizadas pelas partes relacionadas nas transações efetuadas com os clientes finais, partes não relacionadas, obtidas pela autoridade fiscal por meio de Acordo para o intercâmbio de informações sobre matéria tributária;

II - à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou

III - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dada ao inciso I do § 2º e ao § 3º do artigo 13 da Medida Provisória 1152/23 não atende o princípio da proporcionalidade, pois, se for possível comprovar a data da transação, não seria necessário abrir os dados de terceiro; neste caso, informações pertencentes à empresa estrangeira.

Assim, por se tratar de dados de empresas distintos do contribuinte brasileiro, propõe-se o alinhamento da obrigação em tela com as práticas internacionais, de forma que, quando o contribuinte fornecer evidências confiáveis da data da transação entre as partes relacionadas, e ela for consistente com a conduta atual das partes, a autoridade fiscal deverá determinar a data da transação tendo como referência a data acordada entre as partes.

Além disso, a substituição da palavra "descumprido" por "não atendido" no § 3º do artigo 13 se justificaria pela melhor aderência aos termos adotados pela Organização



CD/23439.55113-00



* C D 2 3 4 3 3 9 5 5 1 1 3 0 0 *

para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ademais, nem sempre as informações com partes relacionadas (ex. pessoas sem controle societário) em transações com clientes finais estão disponíveis ao contribuinte brasileiro. O país também possui diversos acordos com outras autoridades fiscais que visam a troca de informações para fins tributários.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES



CD/23439.55113-00



* CD 234395511300 *
exEdit